

**2ª CÂMARA***Processo TC 19817/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Gilney Silva Porto (Secretário de Saúde)

Interessado: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro Oficial)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS E ADITIVOS. Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 108/2021. Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00128/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 108/2021 e da Ata de Registro de Preços 080/2021, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos dezoito Contratos 16078/22, 16079/22, 16080/22, 16081,22, 16082/22, 16083/22, 16084/22, 16085/22, 16086/22, 16087/22, 16088/22, 16089/22, 16090/22, 16091/22, 16092/22, 16093/22, 16094/22 e 16095/22, celebrados pela Secretaria de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, tendo por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do município, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$18.440.355,80, para o período de 12 meses.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 4172/4181), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 30 e 31/08/2021 (fl. 4098/4099).
 Abertura: 14/09/2021 (fls. 2 e 379/757)
 Homologação: 05/11/2021 (fl. 3628/3634)
 Publicação da homologação: 05 e 08/11/2021 (fls. 4102/4105 e 4100/4101)

DESCRIÇÃO DO OBJETO
Registro de preço, para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF`s), hospitais e CAP`s do Município de Campina Grande no período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista Secretário Municipal de Administração
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 518 e 517/2021 (fl. 770)

PROponentes Vencedores	Valores das Propostas (R\$)
A COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – EPP - CNPJ 02.977.362/0001-62	2.905.910,00
ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI – EPP – CNPJ 04.162.170/0001-23	50.000,00
FARMACE -INDÚSTRIA QUIMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46	48.600,00
FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS – EPP CNPJ 07.316.691/0001-86	98.500,00
UNI HOSPITALAR LTDA – CNPJ 07.484.373/0001-24	852.820,00
M. F. CARNEIRO LTDA – EPP – CNPJ 07.563.253/0001-12	1.034.300,00
CIRURGICA MONTEBELLO LTDA – EPP – CNPJ 08.674.752/0001-40	248.452,00
DROGRAFONTE LTDA – CNPJ 08.778.201/0001-26	4.925.655,00
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – CNPJ 12.418.191/0001-95	276.500,00
NMED -DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 15.218.561/0001-39	3.154.301,80
MC MURA PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – ME – CNPJ 20.995.679/0001-03	57.500,00
MEDICOM EIRELI – CNPJ 22.635.177/0001-05	410.400,00
D. ARAÚJO COMERCIAL EIRELI – ME – CNPJ 23.680.034/0001-70	68.000,00
3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP – CNPJ 29.043.834/0001-66	166.842,00
ALLFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA -ME – CNPJ 31.187.918/0001-15	1.103.930,00
DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ 31.556.536/0001-11	289.500,00
RG25 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP – CNPJ 31.905.076/0001-90	853.300,00
RJ3 DISTRIBUIDORA LTDA – EPP – CNPJ 33.379.154/0001-95	781.845,00
NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA – EPP – CNPJ 35.753.111/0001-53	868.000,00
SOMA DOS VALORES	18.194.355,80
VALOR TOTAL DA ATA	18.440.355,80
VIGÊNCIA DA ATA	12 meses a contar da assinatura

**2ª CÂMARA**

Processo TC 19817/21

Ao final, concluiu pela notificação do responsável para apresentar esclarecimentos quanto a: **a)** Justificativa para pesquisa de preço de dois medicamentos; **b)** Ausência de justificativa para possibilidade de adesão de “caronas”; **c)** Divergência de valores entre as propostas de preço apresentadas e homologadas em relação a duas empresas; **d)** Ausência do parecer técnico; e **e)** Ausência de publicação da Ata de Registro de Preços

Notificados o Secretário de Administração e o Pregoeiro, foram apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 15819/22 (fls. 4613/4665) e 15824/22 (fls. 4668/4720), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 4727/4737, no qual concluiu pela permanência da falha referente à **ausência de justificativa para possibilidade de adesão de “caronas”**. Ao final sugeriu o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 10/21. Eis a conclusão:

CONCLUSÃO

Isto posto e considerando o disposto no Art. 1º da RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 4740/4743, pugnou pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito:

A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, dispõe acerca do rol de competências do Tribunal de Contas da União, estabelecendo em no inciso VI do citado artigo que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Ante o exposto, e tendo em vista que a única irregularidade considerada subsistente pela Auditoria não se apresenta revestida de gravidade, na esteira do consignado por referido Órgão, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 108/2021 e da Ata de Registro de Preços 080/2021, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos dezoito Contratos 16078/22, 16079/22, 16080/22, 16081,22, 16082/22, 16083/22, 16084/22, 16085/22, 16086/22, 16087/22, 16088/22, 16089/22, 16090/22, 16091/22, 16092/22, 16093/22, 16094/22 e 16095/22, celebrados pela Secretaria de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, tendo por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do município, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$18.440.355,80, para o período de 12 meses.

Em sede de relatório de análise de defesa, a Auditoria registrou que os recursos aplicados são provenientes do Governo Federal. Eis trecho da manifestação técnica, fls. 4733/4736:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DIACOP II

Processo nº	19817/21
Subcategoria	Licitações
Origem	Prefeitura Municipal de Capina Grande (Secretaria Municipal de Administração)
Responsável	Diogo Flávio Lyra Batista – Secretário Municipal de Administração
Assunto	Pregão Eletrônico (SRP) nº 108/2021
Exercício	2021
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

[...]

ANÁLISE DOS CONTRATOS

Foram anexados aos autos, às fls. 4188/4609, os contratos decorrentes do pregão Eletrônico nº 00108/2021, todavia, observou-se que a fonte de recursos envolvida na execução dos referidos contratos é de origem federal, proveniente do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme consulta realizada no Documento TC nº 00635/2022 que trata da Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Campina Grande referente ao exercício de 2022, a saber:



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

Dotação orçamentária dos contratos:**Classificação Orçamentária:**

10.302.1015.2117 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Atenção especializada

10.303.1015.2119 - Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Assistência farmacêutica

Natureza da Despesa: 3390.30**Fonte de Recurso: 16000000**LOA/2022 da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Prefeitura Municipal de Campina Grande

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00

Fiscal e Seguridade

Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas - ANEXO II - LF nº 4.320/64

18

Cód. Receita	Descrição da Receita	Alíneas e Sub-alíneas	Rúbricas e Sub-rúbricas	Fontes e Sub-fontes	Categorias Econômicas e Sub-categorias Econômicas	%
1.7.1.3.50.0.0.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e					
	Total:	229.600.000				17
	Direta:					
	Indireta:	229.600.000				
1.7.1.3.50.1.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica – Principal					
	Total:	47.000.000				4
	Direta:					
	Indireta:	47.000.000				
1.7.1.3.50.2.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Principal					
	Total:	155.000.000				12
	Direta:					
	Indireta:	155.000.000				
1.7.1.3.50.3.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde – Principal					
	Total:	5.500.000				0
	Direta:					
	Indireta:	5.500.000				
1.7.1.3.50.4.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica – Principal					
	Total:	3.000.000				0
	Direta:					
	Indireta:	3.000.000				
1.7.1.3.50.5.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS – Principal					
	Total:	100.000				0
	Direta:					
	Indireta:	100.000				
1.7.1.3.50.9.1.00	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal					
	Total:	19.000.000				1
	Direta:					



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21



Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00
Demonstrativo da Receita por Fonte de Recurso

48

Código	Descrição da Fonte de Recurso	Esfera	Total	Direta	Indireta	%
15750000	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação					
		Total:	200.000	200.000	0	0
		Fiscal:	200.000	200.000	0	
		Seguridade:	0	0	0	
16000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção					
		Total:	229.600.000	0	229.600.000	17
		Fiscal:	0	0	0	
		Seguridade:	229.600.000	0	229.600.000	



Prefeitura Municipal de Campina Grande
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2022 - R\$ 1,00
Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas - ANEXO II - LF nº 4.320/64

40

Órgão

Cód. Receita	Descrição da Receita	Alíneas e Sub-alíneas	Rúbricas e Sub-rúbricas	Fontes e Sub-fontes	Categorias Econômicas e Sub-categorias Econômicas
007	Fundo Municipal de Saúde				
1.0.0.0.00.0.0.	Receitas Correntes				238.550.000
1.1.0.0.00.0.0.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria				1.100.000
1.1.2.0.00.0.0.	Taxas			1.100.000	
1.1.2.1.00.0.0.	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia		1.100.000		
1.1.2.1.50.0.0.	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1.100.000			
1.1.2.1.50.0.1.	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Principal	1.100.000			
1.3.0.0.00.0.0.	RECEITA PATRIMONIAL				100.000
1.3.2.0.00.0.0.	Valores Mobiliários			100.000	
1.3.2.1.00.0.0.	Juros e Correções Monetárias		100.000		
1.3.2.1.01.0.0.	Remuneração de Depósitos Bancários	100.000			
1.3.2.1.01.0.1.	Remuneração de Depósitos Bancários Principal	100.000			
1.7.0.0.00.0.0.	TRANSFERENCIAS CORRENTES				237.100.000
1.7.1.0.00.0.0.	Transferências da União e de suas Entidades			229.600.000	
1.7.1.3.00.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		229.600.000		
1.7.1.3.50.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	229.600.000			
1.7.1.3.50.1.1.	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica – Principal	47.000.000			
1.7.1.3.50.2.1.	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Principal	155.000.000			
1.7.1.3.50.3.1.	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde – Principal	5.500.000			
1.7.1.3.50.4.1.	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica – Principal	3.000.000			
1.7.1.3.50.5.1.	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS – Principal	100.000			
1.7.1.3.50.9.1.	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal	19.000.000			
1.7.2.0.00.0.0.	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades			7.500.000	
1.7.2.3.00.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		7.500.000		
1.7.2.3.50.0.0.	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	7.500.000			
1.7.2.3.50.0.1.	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo – Principal	7.500.000			



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

Pois bem, após análise da defesa, a Auditoria concluiu pelo arquivamento dos autos em virtude da fonte de recursos envolvida na execução dos referidos contratos ser de origem federal, proveniente do Sistema Único de Saúde.

De fato, como se infere dos autos, os recursos a serem utilizados em decorrência do referido vertente Pregão Eletrônico nº 00108/2021 são de origem federal, proveniente do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme consulta realizada pela ilustre Auditoria ao Documento TC nº 00635/2022, que trata da Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2022.

Acerca deste tema, esta Corte de Contas, através da Resolução Normativa RN TC nº10/2021, determinou em seu art. 1º que não é competência deste Tribunal apreciar documentos que envolvam a aplicação de recursos federais, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, dispõe acerca do rol de competências do Tribunal de Contas da União, estabelecendo em no inciso VI do citado artigo que compete ao Eg. Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Ante o exposto, e tendo em vista que a única irregularidade considerada subsistente pela Auditoria não se apresenta revestida de gravidade, na esteira do consignado por referido Órgão, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito.



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

Consultando o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB, se constata serem os recursos aplicados de origem federal, da espécie “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal”

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2022
			Campina Grande
			12 Unidades Gestoras
Empenhos			
<input type="text" value="Unidade Orçamentária"/> ⇒ <input type="text" value="Nº Licitação"/> ⇒ <input type="text" value="Fonte do Recurso"/> ⇒ <input type="text" value="Fornecedor"/>			
		Valores	
Agrupamentos ↑		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
		<input type="text"/>	<input type="text"/>
07010 - Fundo Municipal de Saude (22)		R\$ 2.274.902,72	R\$ 1.035.272,05
001082021 (22)		R\$ 2.274.902,72	R\$ 1.035.272,05
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -...		R\$ 2.274.902,72	R\$ 1.035.272,05
3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (2)		R\$ 14.497,30	R\$ 0,00
A. COSTA ATACADO E PRODUTOS FARMACEUTICOS (1)		R\$ 206.697,80	R\$ 53.108,46
ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO LTDA (1)		R\$ 139.895,00	R\$ 52.231,60
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. (1)		R\$ 19.323,20	R\$ 0,00
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA...		R\$ 40.255,00	R\$ 0,00
D.ARAUJO COMERCIAL EIRELI (1)		R\$ 9.120,00	R\$ 9.120,00
DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (1)		R\$ 16.540,00	R\$ 0,00
DROGAFONTE LTDA - MEDIC. E MATL. HOSPITALAR (1)		R\$ 532.440,00	R\$ 289.603,91
ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO EIRELI - ME (1)		R\$ 700,00	R\$ 700,00
FARMACE-INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICO CEARENSE LTDA (1)		R\$ 900,00	R\$ 900,00
FORMULAS MAGISTRAIS MANIPULACOES ESPECIAIS LTDA - EPP (1)		R\$ 9.850,00	R\$ 0,00
M. F. CARNEIRO (1)		R\$ 53.840,00	R\$ 0,00
MEDICOM EIRELI-ME (1)		R\$ 54.000,00	R\$ 0,00
NNMED DISTRIBUICAO IMP EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (3)		R\$ 854.570,92	R\$ 542.808,08
NORD PRODUTOS EM SAUDE LTDA (1)		R\$ 86.800,00	R\$ 86.800,00
RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (2)		R\$ 110.360,50	R\$ 0,00
RJ3 DISTRIBUIDORA LTDA (1)		R\$ 66.965,00	R\$ 0,00
UNI HOSPITALAR LTDA (1)		R\$ 58.148,00	R\$ 0,00

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

Processo TC 19817/21

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 19817/21

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19 em outro processo:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).

**2ª CÂMARA**

Processo TC 19817/21

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

**2ª CÂMARA***Processo TC 19817/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19817/21**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 108/2021 e da Ata de Registro de Preços 080/2021, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos dezoito Contratos 16078/22, 16079/22, 16080/22, 16081/22, 16082/22, 16083/22, 16084/22, 16085/22, 16086/22, 16087/22, 16088/22, 16089/22, 16090/22, 16091/22, 16092/22, 16093/22, 16094/22 e 16095/22, celebrados pela Secretaria de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, tendo por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do município, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$18.440.355,80, para o período de 12 meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO